

Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 53, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021

"Altera a Lei Complementar Municipal nº 327, de 13 de julho de 2021 - Regularização Edilícia, e dá outras providências"

Projeto de Lei Complementar nº 335/2021

Processo nº 2743/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

ITAQUAQUECETUBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o artigo 57 da Lei Orgânica do Município, faz saber que esta Edilidade aprovou o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar nº 327, de 13 de julho de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 ...

(...)

IV – o valor do pagamento da outorga poderá ser parcelado, observando o máximo de 12 (doze) parcelas mensais, nos moldes do Código Tributário Municipal, sendo o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por parcela nos casos de edificações erigidas com fim residencial para pessoa física e o valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por parcela nos casos de edificações erigidas com outros fins que o não já estabelecido por pessoas jurídicas.

(...)"

Art. 2º Fica renumerado o parágrafo único para parágrafo 1º, e ficam acrescentados os parágrafos 2º e 3º ao Art. 8º da Lei Complementar nº 327, de 13 de julho de 2021, passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 80 ...

- §1º. As edificações de uso residencial de até 60,00m² (sessenta metros quadrados) de área total e as edificações para demais usos, já construídas até a data de publicação da presente lei e durante sua vigência, ficam isentas do pagamento de contrapartida financeira, quando regularizadas nos termos desta lei.
- §2º. O valor do pagamento da cobrança sobre edificações em áreas de recuos poderá ser parcelado, observando o máximo de 12 (doze) parcelas mensais, nos moldes do Código Tributário Municipal, sendo o valor

(



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por parcela nos casos de edificações erigidas com fim residencial para pessoa física e o valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por parcela nos casos de edificações erigidas com outros fins que o não já estabelecido por pessoas jurídicas.

- §3º. Para os casos enquadrados no caput deste artigo, o despacho de deferimento da regularização dependerá da comprovação do recolhimento total do valor correspondente à cobrança sobre edificações em áreas de recuos."
- Art. 3º Fica alterado o caput do Art. 10 da Lei Complementar nº 327, de 13 de julho de 2021 e acrescentados os incisos I, II, III, IV e V, passando a vigorar com as seguintes redações:
- "Art. 10. Os recursos provenientes da outorga onerosa, da cobrança sobre edificações em áreas de recuo e do preço público, deverão ser alocados da seguinte forma:
 - I 15% (quinze por cento), para o Fundo Municipal de Habitação;
 - II 15% (quinze por cento), para a Secretaria Municipal de Planejamento;
 - III 20% (vinte por cento), para a Secretaria Municipal de Obras;
 - IV -20% (vinte por cento), para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento; e
 - V 30% (trinta por cento), para o caixa geral da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba."
- Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas em caso de necessidade.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 06 de outubro de 2021, 461º da Fundação da Cidade e 67º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

VEREADOR DAVID RIBEIRO DA SILVA

residente

 \bigcap



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Registrado no Departamento de Serviços Parlamentares e

afixado no quadro de Editais, nesta data.

SIMONE BATISTA DA SILVA SANTOS

Diretora de Departamento de Serviços Parlamentares